



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 98219/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 267/2025

EMENTA: “Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Pastor Carlos Soares, conforme especifica”

INICIATIVA: VEREADOR Eduardo Rodrigo de Castilhos

PARECER Nº 212/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“É com imensa satisfação que encaminhamos a presente proposição para conceder o Título de Cidadão Honorário ao Pastor Carlos Soares, atual Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Araucária/PR (IEADAR).

Nascido em 02 de junho de 1958, na cidade de Umuarama/PR, Pastor Carlos Soares traz em sua trajetória uma história de fé, trabalho e dedicação às causas sociais e espirituais. Desde jovem, dedicou-se à família e ao trabalho, sempre pautado por princípios éticos e cristãos que o conduziram à vida ministerial.

Em 1981, concluiu o curso de Teologia pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus e, no mesmo ano, foi consagrado Pastor, iniciando uma longa e frutífera jornada no ministério. Foi Pastor Presidente em diversas cidades do Paraná e, em agosto de 2020, assumiu a liderança da IEADAR, destacando-se pelo compromisso com a comunidade araucariense e pelo forte trabalho social e espiritual que realiza junto às famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade.





Sob sua presidência, a IEADAR desenvolve diversas ações sociais e educacionais que beneficiam diretamente a população, como o atendimento a famílias carentes com cestas básicas e itens de higiene pessoal, projetos de evangelismo e assistência nos presídios, capacitação para atendimento a portadores do Transtorno do Espectro Autista, palestras para casais, jovens e adolescentes, além da formação em música e educação cristã.

Atualmente, a IEADAR conta com 29 templos espalhados pelos bairros do nosso Município, alcançando mais de 4.000 membros ativos e prestando relevante serviço espiritual e social à sociedade. Por meio de seu ministério, o Pastor Carlos Soares tem sido um verdadeiro exemplo de liderança, zelo pastoral e amor ao próximo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da comunidade araucariense.

Assim, em reconhecimento a essa trajetória de trabalho incansável, caráter exemplar e relevantes serviços prestados à cidade de Araucária, propomos o presente Projeto de Lei para a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Pastor Carlos Soares, como justa homenagem a quem tanto tem feito pelo bem da nossa população.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Conforme o art. 11, XIII da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara Municipal conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município e, compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei, art. 40, § 1º, “a”.

Segundo o art. 2º da Lei nº 1097/97, a qual versa sobre a concessão de título honoríficos:





Art 2º Será concedido o Título Cidadão Honorário do Município de Araucária à pessoa que, não sendo natural deste Município, destaca-se por ter prestado relevantes serviços à comunidade araucariense.

Por sua vez, os arts. 180 e seguintes, do Regimento Interno deste Legislativo, dispõem em seus textos as regras que devem ser seguidas para a concessão das honrarias.

O Vereador, consoante art. 180, I, somente poderá indicar um homenageado para receber cada espécie de honraria por Sessão Legislativa. Além disso, a proposição, forte no inciso II do referido artigo, deverá apresentar uma justificativa devidamente formulada para tal ato, incluindo dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

No caso, não constam nos autos a informação de que o Vereador já propôs outras indicações de honrarias na sessão legislativa vigente, razão pela qual se entende esta ser a primeira.

Embora conste dos autos que na presente sessão legislativa tramitou o PL 9463/2024, que resultou na Lei Ordinária nº 4.541/2025, é de se observar que tal tramitação teve início em 22 de janeiro de 2024, não tendo o projeto sido aprovado naquela sessão legislativa, de forma que, para efeitos previsto regimentalmente, seu trâmite deve ser considerado como em 2024, de forma que pode o Vereador propor novo projeto em 2025.

Entender de forma contrária significaria alijar o edil de apresentar um projeto por sessão legislativa, pois nas sessões legislativas de 2024 e 2025 ele poderia apresentar apenas um projeto.

Já lecionava Carlos Maximiliano¹ que

¹ Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2011. p. 136.





“179 Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um *absurdo*, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. **Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato**, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo” ¹⁷⁵ (1)

175 179 – (1) Berriat Saint-Prix – *Manuel de Logique Jurídique*, 2ª ed., nº 73-74, Fabreguettes, op. cit., p. 386, Caldara, op. cit., nº 184, Black, op. cit., p. 118-134.

(grifos nossos)

É dizer, quando o Regimento Interno, no art. 180, I, prevê que tramitará uma única proposição por vereador, por sessão legislativa, para cada espécie de honraria, o que se interpreta é que cada vereador poderá apresentar um projeto de lei, por sessão, por honraria.

Assim, as proposições que não são concluídas em uma sessão legislativa e, independentemente do motivo, avançam para a próxima sessão e nesta são aprovadas aprovada, não podem ser contabilizadas para obstar a apresentação de uma nova honraria, ainda que da mesma espécie, nesta nova sessão.

Nesse sentido, entende-se que não há óbice algum à tramitação do presente projeto de lei, vez que aquele, tratando do mesmo tema, teve início na sessão legislativa anterior, contudo apenas foi transformado em lei na presente sessão legislativa.

Além disso, a proposição está devidamente acompanhada de justificativa, com informações suficientes sobre a biografia do homenageado, conforme se extrai das fls. 2 a 3 do Projeto de Lei.

O art. 181, também do Regimento Interno, dispõe sobre o local no qual será entregue o título. *A priori*, o local deverá ser na sede do Legislativo





Municipal, ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada pela Mesa. Se, porventura, o homenageado não estiver presente na citada Sessão Solene poderá receber seu título posteriormente no gabinete da Presidência.

Nesse sentido, o art. 2º da proposição está em conformidade com o regimento interno desta casa, ao indicar que *“título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis”*

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o vereador é competente para legislar e que os requisitos legais para requerer a concessão de título honorífica foram cumpridos, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição.

Ressalta-se que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** e, nos termos da Lei 1097/97, à **Comissão de Educação e Bem-**





Estar Social, as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de julho de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 7423

OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO

ADVOGADO EX LEGE

MATRÍCULA 2080

OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

